



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração/Apeação Cível

Processo nº 0010533-67.2013.8.19.0063

Embargante: MARCO ANTONIO LARANJA

Embargado: ESPÓLIO DE ANTONIO PACIELLO

Relator: DES. Antônio Iloízio Barros Bastos

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO DO
RECURSO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO
INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO
COM O JULGADO.**

- 1. Inocorrência das hipóteses capituladas no artigo 1.022 do CPC.**
- 2. Ação de despejo de imóvel locado.**
- 3. Acórdão que confirmou a procedência do pedido inicial, que buscava o despejo do réu.**
- 4. Aclaratórios que portam meras críticas ao julgado. O recurso de embargos de declaração não é meio adequado para se rediscutir questões já decididas.**
- 5. Recurso conhecido e improvido.**

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração em na Apeação Cível, Processo nº 0010533-67.2013.8.19.0063, onde é embargante MARCO ANTONIO LARANJA, sendo embargado ESPÓLIO DE ANTONIO PACIELLO,

ACORDAM os integrantes desta DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de fls. 278/287, que negou provimento ao recurso de apelação do embargante, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Sustenta o embargante, às fls. 297/300, omissão e contradição no julgamento do recurso de apelação, uma vez que sustenta não ter havido a intimação pessoal do embargante, por oficial de justiça, além de argumentar que teria ocorrido uma simulação contratual e, por fim, impugna a perda da prova.

À fl. 306 foi certificada a não apresentação de contrarrazões aos embargos de declaração.

Relatados, decide-se.

O acórdão foi claro em expor os motivos pelos quais manteve a sentença, não se verificando omissão ou contradição a justificar a oposição de aclaratórios.

Os pontos elencados em razões recursais foram diretamente debatidos no voto condutor, cabendo ressaltar trecho retirado do acórdão, segundo o qual:

“Além disso, o réu desrespeitou dispositivo expresso de lei. Como se depreende do artigo 77, V, do CPC, constitui dever da parte informar a mudança de endereço. Veja-se: “Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

definitiva; ” Como se verifica às fls. 179 e 206, constata-se a inércia da parte

ré e o descumprimento de seus deveres processuais. Assim, deve a parte suportar o ônus desta omissão, razão pela qual foi decretada a perda da prova pelo Juízo e ensejou a sentença de fls. 235/237, que reconheceu a procedência dos pedidos da inicial, em razão da parte ré não ter comprovado a sua tese defensiva, conforme preceitua o artigo 373, II, do Código de Processo Civil. ”

A alegação de que não houve intimação pessoal do embargante não se coaduna com o que se verifica do mandado de intimação, por oficial de justiça, que se encontra às fls. 165/166, cuja diligência restou negativa, tendo a mãe do embargante informado que ele passou a residir em Petrópolis e que não tinha ciência do novo endereço do filho.

A seguir, a Defensoria Pública se manifestou, às fls. 172, 175 e 179, não tendo requerido outras diligências, limitando-se a requerer o prosseguimento do feito, bem como a informar ao Juízo originário que aguardava o comparecimento espontâneo do embargante e que ele não mais se apresentou naquele órgão público.

Assim, as alegações quanto à simulação contratual e a impugnação referente à perda da prova não se sustentam, em decorrência do descumprimento do próprio embargante em manter o seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o artigo 75, V, do Código de Processo Civil, como bem demonstrado no acórdão de fls. 278/287.

Enfim, o acórdão foi claro em expor os motivos pelos quais manteve a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, não se vislumbrando, no julgado, nenhum dos defeitos previstos no art. 1.022 do CPC, demonstrando-se os motivos pelos quais a matéria sob julgamento foi devidamente





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

fundamentada.

A embargante requer a manifestação do órgão julgador a respeito dos artigos 186, § 2º, 489, § 1º, II e IV, do Código de Processo Civil, assim como dos artigos 112, 113 e 1.219 do Código Civil, além do artigo 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994.

É cediço que o julgador não é obrigado a enunciar, em pormenores, as leis, súmulas ou jurisprudência que embasaram a decisão. O essencial é que sejam apreciadas as questões que influenciam efetivamente o deslinde da causa, e esclarecidas as razões que motivaram o *decisum*, o que ocorreu no presente caso, sendo desnecessário o prequestionamento explícito dos dispositivos apontados.

Enfim, os aclaratórios portam meras críticas à apreciação dos fatos e do direito aplicável ao caso e não demonstram qualquer omissão ou contradição no julgado recorrido.

A Câmara, pelo exposto, conhece e nega provimento a estes embargos de declaração, mantendo íntegro o Acórdão combatido.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator